

**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE****RESPOSTA A RECURSO****Processo n. 351823/2016****Pregão Eletrônico n. 19/2015****Interessada: Domani Distribuidora de Veículos LTDA****Recurso administrativo. Menor Lance.  
Exigência de menor preço por item.**

Trata-se de pedido de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentada pela empresa **Domani Distribuidora de Veículos LTDA**, doravante **RECORRENTE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 01.016.616/0001-13, que insurge contra o resultado do Pregão Eletrônico n. 19/2016 que visa Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Veículos, Motos e Guincho para atender a Secretaria de Defesa Social.

**DA ALEGAÇÃO****VÁRZEA GRANDE****1948**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

**SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE  
VÁRZEA GRANDE**

Pregão Eletrônico: 19/2016

**DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.016.616/0001-13,  
localizada na Avenida da FEB nº 2.255, Manga, Várzea Grande – MT, CEP  
78.115-805, via de seu procurador constituído nos autos do pregão em epígrafe,  
vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, aos termos da Lei 8.666/93 e edital em  
prática, interpor **RECURSO**, nos seguintes termos:

**1. TEMPESTIVIDADE:**

Realizado em 26/04/2016, ao prazo de 03 (dias) úteis,  
constante do item 11 do edital, tempestivo o presente ao vencimento em  
29/04/2016.

**2. MENOR LANCE PELA RECORRENTE – EXIGÊNCIA DE MENOR  
PREÇO POR ITEM:**

Diversa da modalidade por lote, a presente deu-se na forma  
de item, constituindo, ainda que dentro de um mesmo procedimento, diversas  
licitações e permitindo às licitantes participar de qual lhe aprouver. Neste sentido  
é o edital em análise:

11

11



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

**1.1** O Município de Várzea Grande, por meio da Secretaria de Administração, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 03.507.548/0001-10, por intermédio de Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 227/2015, torna público para conhecimento de todos os interessados que fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO, PARA REGISTRO DE PREÇOS** na forma **ELETRÔNICA** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** em conformidade com a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Municipais N.09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014, Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Assim posto, após a apresentação dos preços, haverá o julgamento pela comissão licitante à participante que apresentou o menor valor a atender a Administração:

**9.1** O critério de julgamento das propostas será de menor PREÇO POR ITEM e o tipo da licitação será o de MENOR PREÇO devendo o Pregoeiro (a) realizá-lo em conformidade com o tipo da licitação e os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e em sessão ou reunião do Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, que poderá, a seu critério, solicitar auxílio e assessoria de pessoal qualificado do quadro de servidores do município ou externos a ele.

No caso em tela, a Recorrente apresentou para o "LOTE 000001 HABILITAÇÃO / NEGOCIAÇÃO", item 1, o valor de R\$ 1.050.000,00.

O preço ofertado leva em consideração que o item 1 do lote citado é para o fornecimento de 12 unidades, assim definido nos termos do edital.

Simple operação matemática identifica que o valor unitário ofertado pela Recorrente, R\$ 87.500,00, é menor que a da vencedora, que apresentou R\$ 95.000,00, totalizando para o lote R\$ 1.140.000,00.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

**LOTE 000001 - HABILITAÇÃO / NEGOCIAÇÃO**

26/04/16 14:00:18	LANCE	100.000,00
MEGAMIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME		08.599.042/0001-00
26/04/16 14:00:18	LANCE	110.000,00
UBERMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA (MATRIZ)		10.768.884/0001-82
26/04/16 14:00:18	LANCE	1.050.000,00
DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA		01.016.616/0001-13
26/04/16 14:02:40	LANCE	99.000,00
UBERMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA (MATRIZ)		10.768.884/0001-82
26/04/16 14:07:13	LANCE	98.000,00
UBERMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA (MATRIZ)		10.768.884/0001-82
26/04/16 14:09:29	LANCE	97.000,00
UBERMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA (MATRIZ)		10.768.884/0001-82
26/04/16 14:10:24	LANCE	96.000,00
UBERMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA (MATRIZ)		10.768.884/0001-82
26/04/16 14:11:09	LANCE	95.000,00
UBERMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA (MATRIZ)		10.768.884/0001-82

O edital não deixa claro se os lances obedecerão ao preço unitário ou total, quando efetivados no sistema, exigindo na proposta a ser remetida que constem ambos.

Ressalta-se que não está a Recorrente fazendo uma nova proposta. É a mesma do lance, conhecida por todos os participantes, limitando o pedido a analisar a proposta frente a omissão do edital em determinar se o lance será por unidade ou total, sendo que o "registro de proposta" contempla o preço para 12 unidades.

**- REGISTRO DE PROPOSTA -**

NOME DO PROMOTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE  
 EDITAL: 18-2016  
 LICITANTE: DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (CNPJ 01.016.616/0001-13)  
 DATA: 26/04/2016 00:10:54  
 ME / EPP: NÃO DECLARADO COMO ME/EPP  
 CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA ALTERAÇÃO: WRMWT-5 RSYWQ-1 T2SQW-7 TGGGG-1 WYSTW-2 WNTYR-3 WNKZW-3

**ARQUIVOS ANEXADOS**

26/04/16 0:03:44 PROPOSTA PREÇO PE 19 2016 PREF VARZEA GRANDE MT.xls

**LOTES**

LOTE	STATUS	PREÇO OFERTADO		
000001	VALIDADA	1.050.000,00		
ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO	MARCA/MODELO
1	UNID	12	1.050.000,00	FIATWEEKEND ADVENTURE 1.8 16V



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

De igual forma, o item 7.8 exige a apresentação do preço unitário e total, o que confirma que a Recorrente tem o menor preço (doc. anexo)

**7.8** A proposta de preço deverá ser elaborada em uma única cotação, contendo preços unitários e totais por itens em moeda corrente nacional, expressos em algarismos e/ou por extenso, fracionados até o limite dos centavos (duas casas decimais após a vírgula) tanto para preços unitários quanto para os totais sem previsão inflacionária. Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros, e entre os valores expressos em algarismo e por extenso, será considerado este último.

Sequer pode se falar em irregularidade pela Recorrente, menos ainda não ser conhecido e dado razão ao presente recurso, sob pena de preterir a forma ao resultado a ser obtido pela Administração.

Tomando o preço vencedor e o apresentado pela Recorrente, tem-se a menor R\$ 7.500,00 por unidade, resultando pelo lote prejuízo à Administração de R\$ 90.000,00 (outro veículo!), se não acolhido o presente e declarando a Recorrente vencedora.

Na dinâmica atual, é presente na esfera pública a validação de práticas saneadoras das propostas que não prejudicam o seu conteúdo enquanto oferta. Na mesma esteira a doutrina e jurisprudência aceitam erros pontuais, relevando e corrigindo, desde que não afetem a Administração, no caso, haverá evidente benefício.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes." Acórdão nº 963/2004 – Plenário "Relatório do Ministro Relator

HELLY LOPES MEIRELLES preceitua o sentido do princípio da razoabilidade que: *objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.* Há o objetivo primordial de dar arrimo às decisões da Administração Pública, dentro da discricção que lhe inerente.

Em compasso, a Emenda Constitucional 19 agregou à Administração Pública o princípio da eficiência, determinando que o administrador decida, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente.

Celson Antonio Bandeira Melo entende que *"é uma faceta de um princípio mais amplo(...) no Direito Italiano; o princípio da "Boa Administração".*

Administrar bem é ter o mesmo produto com o menor preço, o que se verifica no lance da Recorrente.

**3. PEDIDOS:**

Aplicando os princípios e somado ao notável discernimento do ilustre Julgador, requer seja conhecido e provido o presente recurso, declarando vencedora a Recorrente.

AH

11/11



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

Nestes termos, pede deferimento.

Várzea Grande, 29 de abril de 2016.

DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (p.p)

Wesley Souza Ferreira

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Após o recebimento do recurso, foi aberto prazo à vencedora do item em comento para que contrarrazoasse os argumentos da Recorrente, que assim se manifestou:

“A verdadeira intenção da empresa recorrente com a apresentação de seu recurso administrativo, é a de buscar subterfúgio para encobrir o seu “erro”, no que tange ao **valor unitário lançado na disputa deste Pregão Eletrônico.**

Ardilosamente essa Recorrente com suas justificativas, intenta em mascarar o que de fato veio a ocorrer na presente disputa, sendo que em momento hábil não registrou o *menor preço*, e utiliza-se do instrumento recursal, no afã de atribuir a outrem a falha por ela cometida, prejudicando o regular andamento do processo administrativo de aquisição.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Se realmente a referida empresa recorrente, estivesse participado da disputa de lances, haja vista pelo histórico do relatório de lances constata-se apenas o registro de lance inicial, poderia esta licitante recorrente, ter sanado seu equívoco em momento oportuno, pois todas as demais licitantes ofertaram o valor unitário para apuração posterior do valor integral - 12x1; ou até mesmo, ter procedido com o questionamento via chat, quanto a qual o real critério que seria analisado pelo ilustre Senhor Pregoeiro para a apuração da Proposta Vencedora, mas assim não procedeu.

Deste feita, sem mais delongas ao mérito desta celeuma, combatemos veemente a perniciososa intenção da empresa recorrente, de lograr em êxito em sua própria torpeza, elevando a este nobre Pregoeiro Oficial e sua Douta Comissão, que ao presente processo de aquisição não houve a ocorrência de qualquer registro que atente contra os regramentos basilares da licitação, bem como, inexistente qualquer vício ou antijuridicidade de venha a sustentar o pleito da empresa Domani, devendo portanto, dar-se continuidade ao regular andamento do certame, passando aos procedimentos de adjudicação e homologação do Pregão em favor dessa Recorrida - empresa Ubermac, por ser a detentora exclusiva do direito de fornecimento, por ter ofertado a melhor proposta segundo o critério objetivo do certame.

DOS PEDIDOS.

Ante a todo o exposto REQUER-SE

A - Que seja Negado Integralmente Provimento ao Recurso da empresa Domani Distribuidora de Veículos LTDA; confirmando a decisão de habilitação, e a declaração de VENCEDORA do certame à empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, dando prosseguimento





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

aos trabalhos de adjudicação e homologação, reconhecendo mais que, comprovou, de maneira clara, objetiva e inequívoca através da análise das presentes razões recursais, ser a detentora deste direito.

B - Que sejam conhecidas e providas as presentes Contrarrazões Recursais, acarretando na manutenção da decisão que classificou a Empresa Recorrida como Vencedora do certame, por se tratar da mais lúdima justiça, e por ser esta medida que ora se IMPÕE.”

### **DA ANÁLISE**

O Pregão em comento tem como escopo registrar preços para futura e eventual aquisição de veículos (moto, automóvel, guincho) para atendimento da Guarda Municipal deste município.

A forma de julgamento adotada para análise das propostas para este pregão eletrônico é por “ITEM” e não por “LOTE”.

De toda forma, antes de irmos aos pormenores, vejamos a definição de ITEM e LOTE em nossa realidade linguística.

- **Item:** cada uma das cláusulas que formam a argumentação do requerimento inicial de uma causa sumária; **um artigo ou unidade de qualquer coisa** que se inclui numa enumeração, num relato, num total de uma conta; qualquer forma linguística considerada como **unidade individual** num conjunto definido por características gerais (p.ex.: folha, flor, fruto são itens lexicais, cada qual com seus próprios traços mórficos e semânticos, dentro do conjunto do léxico; pessoa, tempo, modo são itens gramaticais, cada qual com seus traços sintáticos, dentro do conjunto dos elementos gramaticais); elemento, entidade, **unidade**
- **Lote:** porção de um todo dividido entre diversas pessoas; porção de objetos ou bens (móveis ou imóveis) leiloados de uma única vez; numa

11



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

partilha, parte ou quinhão que se atribui ao herdeiro em um bem ou bens não suscetíveis de divisão; porção de terra autônoma que resulta de loteamento ou desmembramento; terreno de pequenas dimensões, urbano ou rural, que se destina a construções ou à pequena agricultura; determinada quantidade de objetos, em geral da mesma natureza; grupo de mercadorias da mesma espécie ou de espécies diferentes que se conduzem ou vendem reunidas; grupo de unidades de um produto, fabricado em condições idênticas, para fins de inspeção e controle.

É fato que ao observamos as nossas estruturas linguísticas a definição de "item" remete peremptoriamente à unidade, não deixando espaço para interpretações e ilações sortidas.

Quanto aos lances não há o que se falar em falta de clareza, haja vista que os demais licitantes ofertaram seus lances de forma **unitária** e não global como realizado pelo recorrente.

Cabe consignar ainda a não participação da recorrente na fase de lances, consta apenas o lance da atual vencedora, demonstrando, inclusive ausência de interesse na negociação.

Se por ventura a recorrida tivesse participado da etapa de lances, esta identificaria que sua oferta estava destoante das demais, e poderia tê-la saneado naquele momento via chat.

Ficou evidenciado portanto, que o recorrente ofertou valor discrepante, erro que o levou a derrota por não observar as regras do edital, fazendo ilação contrastante com o solicitado, e ofertando valor global ao invés de valor por item.

Logo, não há o que se falar em saneamento de proposta, pois a desclassificação se deu pela forma equivocada na formulação de lances no Portal da BLL.

A licitação atendeu a todos os princípios legais, dando-se a devida publicidade da intenção deste município em adquirir bens, sendo concedido o

174



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

tempo mínimo entre a data da publicação e a sessão pública para que os licitantes se organizassem e tomassem ciência das condições de participação para este certame. Se a recorrente carrega consigo dúvidas da forma de julgamento, este dispôs dos instrumentos necessários saná-las, quais sejam: Pedido de esclarecimento e Impugnação, o que não foi utilizado.

**DA DECISÃO**

Diante do exposto, e tendo em vista as alegações da recorrente, e argumentações das contrarrazões, e o entendimento deste Pregoeiro, que conduziu todo certame assentado na lei e nos princípios norteadores da licitação, recebo o Recurso, e com base no princípio do instrumento convocatório, e no princípio do julgamento objetivo **negar PROVIMENTO**.

Várzea Grande-MT, 12 de maio de 2016


*Deivid M. de Oliveira*  
Deivid Matos de Oliveira  
Pregoeiro



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Diante dos fatos apresentados pelo Pregoeiro, que decidiu por **negar Provedimento** ao recurso impetrado pela Domani Distribuidora de Veículos LTDA, inscrita no CNPJ n. 01.016.616/0001-13, acolho na íntegra os argumentos expendidos, as quais adoto como razões de decidir. Destarte, mantenho a decisão deste PREGOEIRO.

Várzea Grande-MT, 12 de maio de 2016.

  
Vivian Danielle de Arruda e Silva Pires  
Secretaria de Administração